

**TC**

**Tipo:** Representação.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE

**Interessados:** Coordenação-Geral de Operacionalização do FNDES e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação

**Assunto:** supostas irregularidades relacionadas a aplicação de recursos do Fundeb.

**Proposta:** não conhecer, dar ciência da deliberação e arquivar o processo.

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Representação (REPR) encaminhada pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FNDES e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, por meio do Ofício 1178/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Juazeiro do Norte/CE (Peça 1). As irregularidades dizem respeito à redução/congelamento de salários dos professores do município.

2 O representante informa, ainda, que essa matéria foi encaminhada, também, ao Tribunal de Contas local (do Estado/Municípios), ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para adoção de providências julgadas cabíveis, em face das suas atribuições em relação ao Fundeb, previstas no inciso II do ano 26, e caput do art. 29 e § 2º, da Lei 11.494/2007.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3 Preliminarmente cabe salientar que a autoridade interessada é legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução 191/2006 – TCU.

4 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante”.

6 Informe-se, preliminarmente que a peça de denúncia não apresentou quaisquer indícios de irregularidade/ilegalidade noticiada, requisito indispensável ao prosseguimento do processo.

7 Relativamente à matéria também descabe a atuação do TCU pelas razões expostas a seguir.

8 Em que pese o relato de irregularidade na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a IN TCU 60/2009 dispõe, em seus artigos 9º e 10º, que a ação de controle a cargo do TCU em

relação aos recursos do Fundeb será essencialmente proativa, realizada “mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes”.

9 Essa abordagem de controle leva em consideração a atuação preliminar dos demais elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas, não prevendo, por isso, a provocação mediante denúncias e representações.

10 Os dispositivos mencionados indicam que o Tribunal de Contas da União deve agir de forma mais delimitada e distante, não atuando primariamente no exame dos procedimentos contratação e efetuação de gastos, tarefa que deve ser executada preliminarmente pelos conselhos sociais e pelos tribunais de contas com jurisdição sobre o ente federativo aplicador dos recursos.

11 Assim, o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados.

12 As irregularidades apontadas, portanto, por sua natureza, devem ser examinadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE, órgão competente para o exame das contas e dos atos de gestão dos prefeitos dos municípios do Estado do Ceará. Entretanto, considerando a informação do interessado de que essa matéria fora encaminhada, também, ao Tribunal de Contas local (do Estado/Municípios), ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, descabe qualquer medida nesse sentido.

13 Ante o exposto, propõe-se o não conhecimento da presente representação, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCU, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

14 Por fim, em consonância com o disposto no Acórdão 1.765/2010-Plenário, alvitra-se a cientificação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE e do Conselho do Fundeb do Município de Juazeiro do Norte/CE, para a adoção de medidas de sua competência.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15 Ante o exposto, considerando que os documentos encaminhados não trazem em seu bojo os requisitos de admissibilidade da representação, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) não conhecer da presente Representação, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópias do Acórdão, Relatório e Voto, ou, alternativamente, desta instrução, ao representante e ao Conselho do Fundeb do Município de Juazeiro do Norte/CE esclarecendo-lhes que a fiscalização do uso dos recursos do Fundeb compete, primariamente, ao TCM/CE e ao respectivo conselho de fiscalização municipal, o qual tem o poder-dever de se manifestar acerca das contas do fundo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

c) arquivar os presentes autos.

**SECEX/TCU/CE, 2 de setembro de 2011.**



---

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC/Mat. 5098-9